

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 82/2023

AUTOR: Deputado **JAIR FARIAS**

ASSUNTO: Institui a Criação do Programa Restaurante Comunitário e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 82/2023, de autoria do deputado JAIR FARIAS, que “Institui a Criação do Programa Restaurante Comunitário e dá outras providências.”.

Aduz o Autor que o presente projeto de Lei visa atender a população hipossuficiente, como instrumento da erradicação da pobreza, bem como fazer justiça social e promovendo gradativamente o estado do bem estar social almejado por todo povo tocantinense. E que esse programa estadual de subsistência de alimentação tem o propósito de construir no Estado do Tocantins, uma sociedade justa e solidária, bem como reduzir as desigualdades nutricionais e promover o bem de todos. A solidariedade e justiça social são as alavancas que, somadas a igualdade de oportunidades, fomentam o crescimento econômico-social, bem como o suporte necessário para a manutenção desse programa de alimentação em caráter permanente, haja vista que a fome não espera. A distribuição de renda com mais equidade deve ser uma luta constante do Governo do Estado do Tocantins.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Embora seja uma matéria de extrema importância, no momento em que compete Instituir o Programa Restaurante Comunitário no âmbito do Estado do Tocantins, eis que cria obrigações para órgão do Poder Executivo, matéria reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas “b” e “f”, II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual.

No âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria que cria programa, por vício de natureza formal, impedindo sua regular tramitação.

Ante o exposto, entendo estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, e **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **82/2023**, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a).....*Nilton Franco*....., referente
ao(a).....*PL n° 92/2023*....., na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) *Arquivo*

Sala das Comissões, *11* de *abril* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**